



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 013 /2012

199ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.10.2011

PROCESSO Nº 1/1038/2005 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200502207

RECORRENTE: SEGUNDAS INTENÇÕES IND. E COM. CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: MARCELINO NOBRE DA SILVA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** 1 – O contribuinte deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas, notas fiscais relativas a aquisições interestaduais de mercadorias, nem as lançou em seus registros contábeis. 2 – Infringência ao Art. 269 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. 3 – Recurso voluntário conhecido e não provido para após, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância originária. 4 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa de descumprir a legislação tributária estadual, nos exatos termos do seguinte relato:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS EM ANEXO, REFERENTE AO PERÍODO DE JUNHO DE 2003 A JUNHO DE 2004, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Apontada infringência ao Art. 269 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

Acompanham o auto de infração planilhas elaboradas pelo agente fiscal com base em relatórios do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA), da Secretaria da Fazenda, e cópias das notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias que não foram registradas pelo autuado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuação importou no lançamento do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	0,00
Multa	28.987,29
<b>TOTAL</b>	<b>28.987,29</b>

Intimada do lançamento efetuado em seu desfavor, a autuada apresentou defesa alegando, basicamente, o seguinte:

1. Que configura verdadeiro absurdo apoiar-se a autuação em relatório do Sistema COMETA, porquanto o simples fato existirem notas fiscais destinadas à empresa, não garante, por si só, que a mesma tenha realmente realizado tais operações;
2. Que a auditoria não encontrou nos livros fiscais e contábeis da empresa qualquer indício dessas aquisições, bem como não trouxe aos autos quaisquer comprovantes de que a mesma seria o efetivo destinatário das mercadorias;
3. Que a acusação se baseou em mera presunção, não em prova material, visto que o autor do feito deveria ter contactado as empresas emitentes das notas fiscais em questão para identificar quem seria o verdadeiro destinatário das mercadorias;
4. Que a boa-fé da empresa é evidenciada pelo fato que entre os documentos que a mesma forneceu à fiscalização havia duas notas fiscais (nºs 194405 e 195802) que, apesar de seladas pelo COMETA, não estavam escrituradas, mas mesmo assim foram entregues.
5. Ao final, após invocar lições doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis à tese defensiva, pediu a improcedência da acusação fiscal ou a sua nulidade.
6. Nada obstante, o julgador de 1ª Instância julgou procedente a acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular, a autuada interpõe recurso perante Conselho de Recursos Tributários em que, basicamente, reprisa os argumentos articulados na impugnação.

A Consultoria Tributária, mediante parecer adotado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado, opinou pela procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

Trata-se de recurso oficial, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O objeto da presente discussão administrativa consiste na acusação de que a ora recorrente deixara de escriturar no livro fiscal próprio para Registro de Entradas uma série de notas fiscais referentes a aquisições interestaduais de mercadorias realizadas no período de Jun/2003 a Jun/2004.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado procedente. Decisão amparada no Art. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Na peça recursal a autuada pugna pela improcedência da acusação fiscal ou a sua nulidade, e praticamente reprisa os argumentos articulados na defesa, que são, em síntese, os seguintes:

1. A autuação se baseia única e exclusivamente em levantamento do Sistema COMETA, onde consta o registro de notas fiscais para a empresa;
2. Que o simples fato de o Sistema Cometa apontar a existência de notas fiscais para determinada empresa não garante, por si só, que esta seja a verdadeira destinatária das mercadorias;
3. Não há nos autos qualquer prova material de que a empresa tenha realmente adquirido as mercadorias constantes nas citadas notas fiscais, sendo imprescindível que haja efetiva comprovação desse fato por parte da Secretaria da Fazenda, pois a Lei não autoriza a tributação com base em presunção;
4. Que foram feridos os princípios da Ampla Defesa e da Legalidade.

Após cuidadoso exame do processo me convenço de que o recurso voluntário em análise não deve prosperar, pois os argumentos aduzidos pela recorrente não resistem ao confronto com a realidade dos fatos, conforme adiante se demonstrará.

Logo de início, entendo que deva ser rejeitada a arguição de nulidade do feito fiscal, por ser totalmente descabida. A alegação da recorrente de que a autuação se baseou em mera presunção não procede. Antes, ao contrário, o lançamento apóia-se em elementos probatórios idôneos e confiáveis, consistente em relatórios gerados por sistema público de controle de mercadorias em trânsito, além das notas fiscais pertinentes. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Também não tem consistência a alegação de que houve ofensa ao princípio da ampla defesa, vez que a recorrente não especifica com clareza em que sentido ou aspecto o seu direito de defesa foi prejudicado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Destarte, não vislumbro no presente caso a preterição de quaisquer das garantias processuais do contribuinte, que possa ensejar desta autoridade julgadora a declaração de nulidade dos atos ora recorridos.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, vê-se que a arguição de improcedência levantada pela recorrente também não se sustenta. Com efeito, a acusação se baseia numa série de elementos probatórios que, em seu conjunto são suficientemente fortes para estabelecer com segurança a efetiva ocorrência do ilícito apontado na peça inicial, bem como para assegurar a legitimidade ao lançamento de ofício.

Como se pode ver, o relatório do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA (fls. 35 a 43), contendo informações fornecidas pelos postos de fiscalização da Secretaria da Fazenda, registra que a empresa realizou diversas aquisições interestaduais de mercadorias no período indicado na peça inicial. Ocorre que, ao confrontar as informações do aludido relatório com os dados das escritas fiscal e contábil da empresa, o agente fiscal constatou que a mesma deixou de escriturar um total de vinte e três notas fiscais no livro próprio para Registro de Estradas de Mercadorias. Os números e demais descrições dessas notas fiscais constam na planilha elaborada pelo auditor e encartada às fls. 10 e 11.

Em suas alegações recursais a empresa argumenta que o simples fato de o Sistema Cometa apontar a existência de notas fiscais para determinada empresa não garante, por si só, que esta seja a verdadeira destinatária das mercadorias.

De fato, há que se admitir que o relatório extraído do Sistema COMETA, embora constitua prova segura da entrada das mercadorias no Estado do Ceará, por si só não prova que as mesmas tenham sido efetivamente adquiridas pela empresa autuada. Pelo menos em tese, não se pode descartar a possibilidade de que outra empresa, usando de forma fraudulenta a inscrição estadual da autuada, possa ter realizado as referidas operações em seu nome. No entanto, como já dito, o feito fiscal não se apóia apenas nesse relatório, mas também em outros elementos que, somados a esse, formam um conjunto probatório confiável. Desse modo, a persistência de eventual dúvida deixada pela prova acima referida é inteiramente dissipada por outras que instruem o processo.

Refiro-me especialmente às notas fiscais cujas cópias o auditor trouxe aos autos (fls. 12 a 34). Em relação a essas notas fiscais, a primeira e mais relevante observação a ser feita, é que parte delas foi encontrada em poder da própria autuada, tendo sido identificadas em meio à documentação entregue pela empresa no início da fiscalização. E esse fato se reveste de ainda maior importância, na medida em que a própria autuada o admite, conforme se vê na peça impugnatória à fl. 71, 4º parágrafo. Ali, a então impugnante, tentando provar a idoneidade da sua conduta perante o Fisco, argumenta que não se recusara a entregar toda a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

documentação solicitada por ocasião da auditoria, inclusive algumas notas fiscais (1<sup>as</sup> vias) que não estavam escrituradas.

Observe-se, a propósito, que os documentos encartados às folhas 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, e 33 se referem às 1<sup>as</sup> vias das respectivas notas fiscais, vias essas, que como se sabe, acompanham as mercadorias até o seu destino, devendo em seguida compor os registros fiscais e contábeis do destinatário. Destarte, não há como a autuada se esquivar da responsabilidade em relação a esses documentos, visto ser incontestável que as operações a que os mesmos se referem foram por ela realizadas.

Quanto às demais notas fiscais listadas pelo auditor, apesar de não terem sido encontradas em poder da autuada, há evidências suficientes a demonstrar que as mesmas também foram recebidas pela empresa. Senão vejamos. Em todas elas a empresa está perfeitamente identificada como a legítima destinatária das mercadorias. Além disso, seus números, valores, estados de origem, entre outros dados, guardam certa semelhança com os de várias outras notas fiscais que o contribuinte lançou em seu livro Registro de Entradas (fls. 44 a 66), o que leva a crer que os seus emitentes são os mesmos fornecedores habituais da autuada. Também chama a atenção o fato de que todas elas acobertam operações com tecidos próprios para a fabricação de vestuário, mormente de roupas íntimas, finalidade esta que coincide precisamente com a atividade econômica desenvolvida pela autuada.

Enfim, da análise de toda a massa documental presente nos autos se conclui que a totalidade das operações em questão foi, de fato, realizada pela empresa autuada, restando, assim, confirmada a procedência da acusação contida na peça exordial.

Com efeito, a não-escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas da empresa constitui clara violação, por parte desta, da legislação tributária estadual, notadamente do Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Em consequência, fica o infrator sujeito à penalidade prevista no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*"g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;"*

**Ex positis**, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, considerando que esta não comporta qualquer reparo.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente SEGUNDAS INTENÇÕES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade em razão da falta de provas suscitada pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado".

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro de 2012.

Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro